

DECISÃO N° 2347408, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25351.006234/2021-44

AI5 nº 115/2021-COPAS-GGFIS

Autuada: FARO AMBIENTAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINA LTDA.

A empresa FARO AMBIENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINA LTDA foi autuada em 03/02/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Fabricar o produto saneante ÇRYSTAL WATER- frasco 1000ML, lote 275, fabricado em 01/10/2020, indicado para tratamento de piscinas, sem registro na Anvisa, o que foi observado através de fotografias e declaração de compra recebidos por esta Anvisa em 08/10/2020;

2) Expor à venda o produto saneante CRYSTAL WATER - frasco 1000ML, lote 275, fabricado em 01/10/2020, indicado para tratamento de piscinas, sem registro na Anvisa, o que foi observado através de fotografias e declaração de compra recebidos por esta Anvisa em 08/10/2020;

3) Não possuir Autorização de Funcionamento — AFE para fabricar e comercializar saneantes;

[...]

Notificada da autuação em 22/10/2021 (fls. 30-33), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/06/2022 pela manutenção do AIS (fls. 38-39), argumentando que as provas constantes dos autos corroboram o descrito no Auto de Infração Sanitária com relação à irregularidade supramencionada e que a violação à legislação sanitária vigente se torna inegável, devendo ser mantido o auto de infração sanitária em debate em sua totalidade. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como

alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a publicidade (rotulagem) irregular do produto CRYSTAL WATER, fls. 04-06; que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Portanto, ao fabricar e expor a venda produto ÇRYSTAL WATER- frasco 1000ML, lote 275, fabricado em 01/10/2020, indicado para tratamento de piscinas, sem possuir registro junto à Anvisa, a Autuada cometeu infração sanitária.

Ademais, de acordo com os arts. 1º, 2º e 50 da Lei nº 6360, de 1976, o funcionamento das empresas de que trata a Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento

da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Significa dizer que a Autuada, que exerceu a atividade de fabricar saneantes, só pode realizá-lo(a) mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.]

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 37), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 39).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº

708/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 07),
prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada
oportunidade de conhecimento e realização das adequações
necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº
6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que
possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo
pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere
ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §
1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e
o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor
mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas
práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade
financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto
financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o
valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar
mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação
e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do
que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho
o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à
Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00
(vinte e quatro mil reais), assim estabelecida:**

**- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por: 1) Fabricar o
produto saneante ÇRYSTAL WATER- frasco 1000ML, lote
275, fabricado em 01/10/2020, indicado para tratamento
de piscinas, sem registro na Anvisa, o que foi observado
através de fotografias e declaração de compra recebidos
por esta Anvisa em 08/10/2020;**

**- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por: 2) Expor à
venda o produto saneante CRYSTAL WATER - frasco
1000ML, lote 275, fabricado em 01/10/2020, indicado
para tratamento de piscinas, sem registro na Anvisa, o
que foi observado através de fotografias e declaração de
compra recebidos por esta Anvisa em 08/10/2020;**

**- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por: 3) Não
possuir Autorização de Funcionamento — AFE para
fabricar e comercializar saneantes;**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência
à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2347408** e o código CRC **AA61411D**.
